



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0330/2022

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.

Processo nº **0043230-21.2022.8.19.0001**

ajuizado por ,

representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial de Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos insumos **fraldas geriátricas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento da Clínica Nossa Senhora da Conceição (fl. 21), emitido em 27 de janeiro de 2022, pelo médico , a Autora de **81 anos de idade**, senil, portadora de depreciação cognitiva, encontrando-se **acamada**. Se fazendo necessário o uso de **fraldas geriátricas descartáveis – estimado em 04 unidades / dia** no tamanho G (120 fraldas por mês).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O paciente **restrito ao leito (acamado)** é o indivíduo que permanece numa situação de total dependência. Na maioria das vezes em consequência de sequelas de patologias neurológicas, cardiovasculares, pulmonares e ortopédicas. As sequelas mais comuns são as alterações do tônus musculares, as atrofia musculares e as deformidades articulares. Além disso, limitam e dificultam a



higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo¹.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os **absorventes higiênicos** de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo pleiteado, **fraldas geriátricas descartáveis, está indicado** para melhor manejo do quadro clínico da Autora, conforme consta em documento médico (fl.21). Sendo imprescindível e eficaz para o tratamento da Autora.

2. Quanto à disponibilização, destacam-se que **fraldas geriátricas descartáveis e absorventes higiênicos não estão padronizadas** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município do Estado do Rio de Janeiro.

3. Considerando que não existe política pública de saúde para dispensação destes insumos, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do Estado ou do município** em fornecer estes itens.

4. Destaca-se que o insumo **fraldas geriátricas descartáveis** trata-se de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

5. Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC nº 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB. Entretanto, o item pleiteado, **fralda geriátrica descartável não se enquadra na referida Portaria por não se tratar de medicamento**.

6. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl .10, item “VIII”, subitem “c”) referente ao provimento de “... *bem como outros produtos e medicamentos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos

¹ KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

² ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 18 jan. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CARLA BRASIL XISTO

Enfermeira

COREN/RJ 70911

Mat.8535-7-

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02